

Carta Externa Nº 018/2025

Belém (PA), 09 de Maio de 2025.

À

SAGA – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA,

I. Em resposta à impugnação interposta ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2025- Numerário Belém intermodal, em que a empresa questiona:

- a) **Da imprescindibilidade da apresentação da apólice de cobertura securitária-global como requisito para habilitação;**
- b) **Da necessidade de divulgação do valor estimado em atendimento aos princípios da publicidade e da transparência;**
- c) **Da incompatibilidade das taxas ad valorem e custódia com o mercado.**

A íntegra da peça de impugnação está disponível no nosso site institucional <https://www.banpara.b.br/>

II. Manifestação/Conclusão do Núcleo Jurídico nos pontos a que cabem:

b) Da necessidade de divulgação do valor estimado em atendimento aos princípios da publicidade e da transparência;

RESPOSTA NUJUR:

A impugnação é **improcedente**.

O sigilo é regra nas contratações das estatais, na forma da Lei nº 13.303/2016:

Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificção na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Sendo assim, o valor estimado, aplicado como critério para exame de aceitabilidade das propostas examinadas, por força de expressa previsão legal, será sigiloso. Conforme pontua a Consultoria Zênite, esse objetivo tem o fim de evitar eventual “ancoragem” dos preços em patamares próximos ao valor estimado pela Administração, no mais das vezes acima dos patamares efetivamente praticados no mercado. Portanto, trata-se de medida de proteção do interesse público e do próprio erário, evitando-se o pagamento de valores acima do praticado no mercado.

Não há que se falar, como sustenta o licitante, em violação do dever de transparência. O próprio ordenamento instituiu há muito tempo o sigilo do valor estimado na contratação pública, privilegiando outros valores constitucionais (proteção ao erário). Trata-se de sopesar os elementos envolvidos e verificar que, neste caso, para o legislador é mais importante evitar a ancoragem dos preços. Por isso, o orçamento somente pode ser divulgado mediante ampla e fundamentada justificativa da área técnica.

Ressalta-se que ambas as jurisprudências citadas pelo licitante (Acórdão 1502/2018 e 10051/2015) se referem a análises realizadas sob égide da Lei nº 8666/93, portanto sem aplicabilidade, nesse aspecto, às empresas estatais.

III. Manifestação/Conclusão da área técnica/demandante:

- a) Da imprescindibilidade da apresentação da apólice de cobertura securitária-global como requisito para habilitação;**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Resposta: a impugnação é considerada **improcedente** neste ponto. Conforme o item 17 do TR, subitens 17.2 e 17.3, ratificam que a apresentação da apólice de seguros é um pré-requisito à contratação.

d) Da incompatibilidade das taxas ad valorem e custódia com o mercado.

Resposta: a impugnação é considerada **improcedente** neste ponto. A precificação deve ser livre para proposição dos licitantes, mas limitada ao teto máximo que a administração se propõe a pagar, nesse sentido informamos que, as taxas propostas para licitação estão compatíveis com as praticadas atualmente no mercado da região norte, fato exposto em contratação pública para objetos similares, dessa forma esta área técnica se posiciona pela permanência das taxas máximas de 0,04% de ad valorem e de 0,0105% de custódia.

IV. Manifestação da Comissão de Licitação:

Esta Pregoeira recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, e no mérito acompanha o entendimento da área técnica do Banpará e do Núcleo Jurídico, tendo em vista que tais aspectos são de expertise da área técnica e/ou Núcleo Jurídico.

Assim, o julgamento da impugnação foi completamente **IMPROCEDENTE** em todos os pontos, conforme já demonstrado acima.

Atenciosamente,

Soraya Rodrigues
Pregoeira